

A APLICABILIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Eduardo Camargo JARDIM¹
Gustavo Cardoso de SOUZA²

RESUMO: O presente resumo expandido tem como objetivo iniciar os estudos com relações jurídicas da aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional, assim como seu surgimento como instrumento de proteção à humanidade no tratado de Roma, possibilidades de entrega do acusado para o julgamento no Tribunal e a cooperação entre os estados para a efetivação da execução pelo Tribunal. No tocante à abordagem da pesquisa, foi realizada consulta exploratória bibliográfica de grandes nomes da doutrina Brasileira e internacional, legislação nacional, internacional e do tribunal, assim como pesquisas on-line sobre a referente temática, com objetivo de sustentar a tese defendida.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Direito Internacional. Direitos Humanos. Estatuto de Roma.

INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional consiste em uma corte permanente e independente instituída com a verdadeira finalidade de julgar pessoas acusadas de crimes que, em razão de sua natureza e tamanha gravidade, são revestidos de um interesse que se sobrepõe à própria jurisdição do Estado até então responsável pelo julgamento de tais crimes.

A referida corte foi criada pelo Estatuto de Roma, em 1998, no qual estabeleceu a cidade de Haia, na Holanda, como sua sede, bem como delimitou sua jurisdição e, tão logo, os crimes sob a égide de sua competência para análise e julgamento.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. eduardojardim@toledoprudente.edu.br .

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. cardoso.gusta1@gmail.com.

Uma vez que o TPI tem como premissa tutelar os Direitos Humanos, o Estatuto de Roma elencou no Art. 5º seu rol de competência para julgar crimes pelos quais a conduta afetam diretamente a comunidade internacional, sendo eles : a) crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) crimes de agressão.

1 O ESTATUTO DE ROMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Congresso Nacional brasileiro aprovou o Estatuto de Roma em junho de 2002 com o Decreto Legislativo nº 112, entrando em vigência em setembro do mesmo ano, através do Decreto nº 4.388/2002.

Em primeiro momento, é válido ressaltar que o TPI obedece aos princípios constitucionais que versam sobre a necessidade de um Juiz Natural e a vedação aos Tribunais de Exceções (*ad hoc*). No entanto, a grande problemática que surge com a previsão do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico pátrio se dá nos conflitos existentes entre a CF/88 e o Estatuto de Roma.

1.1 DOS POSSÍVEIS CONFLITOS DE ANTINOMIA EXISTENTES ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CF/88

O primeiro ponto passível de discussão a se destacar se refere à possibilidade de entrega de um nacional pelo país signatário para que seja julgado pelo Tribunal Penal Internacional. O Estatuto de Roma, em seu Art. 89, prevê que “O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa”.

A CF/88, por sua vez, veda expressamente a extradição de brasileiro nato, sendo possível apenas a de naturalizado, desde que em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (Art. 5º, LI).

No entanto, a fim de evitar eventuais conflitos de aplicabilidade do dispositivo ao ordenamento jurídico dos países signatários, o próprio Estatuto de Roma, preventivamente, disciplinou em seu Art. 102 o que se entende por “entrega” e

“extradição”. Entrega consiste no ato jurídico pelo qual o Estado transfere determinado indivíduo ao Tribunal para julgamento, ao passo que Extradicação consiste na transferência de determinado indivíduo de um Estado para outro Estado soberano, para que esteja regido sob sua jurisdição, nos termos de um tratado, convenção ou direito interno.

Para tanto, os referidos termos versam sobre institutos jurídicos diversos, sendo que a possibilidade de entrega para julgamento pelo TPI não possui óbice na Constituição Federal e, portanto, é um ato plenamente possível, nos termos da lei brasileira.

Outro ponto que gerou controvérsia na doutrina e jurisprudência se dá na possibilidade de prisão em caráter perpétuo, à luz do Art. 77, §1º, *b* do Estatuto de Roma, uma vez que o Art. 5º, XLVII, *b* veda expressamente as penas em caráter perpétuo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária entendem que aplicabilidade do respectivo dispositivo constitucional está condicionada ao território brasileiro, não sendo aplicável ao TPI, haja vista que o âmbito de sua competência é extraterritorial. Deste modo, a previsão de prisão perpétua no Estatuto de Roma, segundo entendimento preponderante, não é inconstitucional.

2 COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS COMO UMA FORMA DE TORNAR O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL MAIS EFICAZ

O Tribunal Penal Internacional é subsidiado por seus estados membros, organizações internacionais ou por doações voluntárias, contando com a colaboração de seus membros para exercer seus propósitos, visto não possuir estabelecimentos prisionais, obrigando-se a operar por auxílio dos tribunais nacionais, conforme dispõe Alain Pellet:

Quando a coerção a serviço da aplicação do direito, ela permanece, também, difusa, espalhada, aleatória: os meios de coerção – exército, polícia – continuam nas mãos dos Estados. Ainda hoje os tribunais penais internacionais, que constituem um elemento inteiramente dependente dos Estados para a prisão de pessoas acusadas de crimes, reunião das provas e execução das penas. (PELLET, Alain. 2004. p. 14)

No entanto, o maior obstáculo para a efetivação das sentenças proferidas pelo Tribunal e sua execução é a simples cooperação entre os países membros de seu tratado, que apesar de possuírem deveres assumidos pelo pacto, não colaboram com

a sua real efetivação, impondo obstáculos ao direito internacional e todos os seus princípios, pois mesmo que o tribunal possuísse força armada ou qualquer outra modalidade de coagir o estado, de nada poderia fazer, uma vez que não poderia ferir a soberania visando vigiar a real execução da pena imposta, ficando de mãos atadas sem a cooperação dos estados, conforme pode ser observado pela doutrina de Muriel Úbeda:

A obrigação de cooperar com as jurisdições penais internacionais é uma necessidade, seu respeito condiciona a eficácia delas, por conseguinte a sua razão de ser e, enfim, sua viabilidade. No entanto, ela traduz aspirações a uma justiça penal internacional que deve ser conciliada com as realidades da sociedade internacional, composta, sobretudo por Estados soberanos preocupados em presumir sua independência. À imagem do direito internacional, a obrigação de cooperar não é homogênea: seus elementos constitutivos variam em função da jurisdição, do aspecto da cooperação e do destinatário da obrigação levada em conta. (ÚBEDA, M. 2000, 951-967)

Assim, é compreensível que o Tribunal Penal Internacional não possui eficácia sem a cooperação de seus membros, pois ainda encontra resistência dos acusados e falta de afeição pelos estados parte, impossibilitando a devida execução em diversos casos.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos supracitados, há de se ponderar que o Tribunal Penal Internacional depende da cooperação entre os países membros, pois, sem a ajuda deles, seria impossível executar e conferir a pena imposta aos acusados, no entanto, a aplicabilidade do tribunal é de certa forma divergente a Constituição Federal de 1988, pois segundo a nossa carta magna, não será entregue em nenhuma hipótese a extradição de Brasileiro nato, ou seja, caso algum cidadão nato do Brasil tenha sido julgado e sentenciado pelo TPI, o país não iria entregá-lo, visto que essa prática é vedada.

Para tanto, o único meio viável que assegure a eficácia e a aplicabilidade do referido Tribunal, é a plena cooperação entre os países membros, visto a inoponibilidade do princípio da soberania dos países, ou seja, o TPI não poderia invadir um país para encontrar e retirar um condenado, não possuindo, até mesmo, nem formas para assim fazer, uma vez que não possui força militar própria.

Por fim, há de se concluir que, embora seja de vital importância para o cenário mundial e conte com o apoio de diversos estados, o Tribunal Penal Internacional possui sérias antinomias com relação às legislações nacionais de seus membros, dependendo única e exclusivamente de cooperação entre eles para efetivar suas condições, tendo sua aplicabilidade vinculada com a vontade convergente de seus membros, ou seja, sem a aceitação ou a possibilidade jurídica de seus participantes, o tribunal não possui formas de efetivar sua sentença.

REFERÊNCIAS:

PINHEIRO, Caroline. A problemática em torno da eficácia do Tribunal Penal Internacional. In: *Jus Navigandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39893/a-problematica-em-torno-da-eficacia-do-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 14 out. 2019.

PELLET, Alain. As novas tendências do direito internacional: aspectos macrojurídicos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 14.

UBÉDA, M. L'Obligation de Coopérer avec les Juridictions Internationales in ASCENSIO, H.; DECAUX, E; PELLET A. (Orgs.) *Droit International Penal*. Paris : A. Pedone, 2000, 951-967.